

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 3 January 2014

5007/14

Interinstitutional File: 2013/0343 (CNS)

FISC 1 INST 1 PARLNAT 1

COVER NOTE

from:	The Portuguese Parliament					
date of receipt:	18 December 2013					
to:	The President of the Council of the European Union					
Subject:	Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE amending Directive 2006/112/EC on the common system of value added tax as regards a standard VAT return [doc. 15337/13 FISC 206 - COM(2013) 721 final] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality					

Del	egations	will find	attached	the a	bovementioned	d opinion.

Encl.

5007/14 GM/df 1 DG G II **EN/PT**

Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange Site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER COM(2013)721

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA

1

5007/14 GM/df 2 DG G II EN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA [COM(2013)721].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- O documento em análise começa por sublinhar que a iniciativa visa, atendendo à existência de um número cada vez maior de queixas, por parte das empresas, relativamente à dificuldade que estas suportam no cumprimento das suas obrigações em matéria de IVA, resolver a complexidade que é o preenchimento das declarações periódicas de IVA, com informações pormenorizadas necessárias ao pagamento e controlo do IVA, contribuindo, assim, para reduzir os obstáculos ao comércio transfronteiriço e diminuir os encargos das empresas. Atém disso, a consolidação orçamental favorável ao crescimento é uma das
 - prioridades da Análise Anual do Crescimento de 2012.
- 2. Para a resolução dos problemas ligados a esta exigência, a Comissão optou por pedir, a todos os intervenientes que se pronunciassem, através de parecer, sobre uma declaração normalizada de IVA, por meio da consulta sobre o Livro Verde sobre o futuro do IVA. As partes interessadas corresponderam positivamente a esta consulta, o que levou a Comissão a inserir na sua Comunicação sobre o futuro do

2

5007/14 GM/df DG G II



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

IVA o compromisso de apresentarem uma propósta com vista a uma declaração normalizada do IVA.

3. O lançamento desta iniciativa visa, deste modo, implementar uma declaração normalizada do IVA, permitindo, como já foi referido, que todas as empresas apresentem informações normalizadas em cada Estado-Membro num formato idêntico e de preferência eletrónico. Posto isto, uma empresa ao apresentar uma declaração de IVA num Estado-Membro pode facilmente preencher e apresentar uma declaração de IVA noutro Estado-Membro, pois as informações e apresentações são normalizadas.

De acordo com a Comissão, restringir a declaração normalizada de IVA a certas categorias de empresas apenas serviria para limitar o seu âmbito de aplicação, como para aumentar a complexidade e impedir a redução de encargos.

- 4. A iniciativa estabelece que os principais elementos que permitem a redução dos encargos para as empresas são não só a quantidade de informação, mas também a sua normalização. A proposta inclui um número máximo de 26 casas de informação, permitindo aos Estados-Membros, exceto no que toca a cinco dessas casas, dispensar as empresas do seu preenchimento. A coerência é exigida a todos os Estados-Membros com a vista a assegurar que as informações declaradas num Estado-Membro sejam determinadas exatamente da mesma forma que em todos os outros.
- 5. As empresas ficam autorizadas a apresentar mensalmente declarações de IVA, sendo o IVA devido e pago até ao final do mês seguinte ao período em que a declaração foi apresentada. Os Estados-Membros podem, no entanto, estabelecer outras reduções que consintam que a declaração de IVA abarque períodos até um ano e prorroguem por um período máximo de um mês a data-limite de apresentação e de pagamento. Esta condição deverá garantir que nenhuma empresa tenha de apresentar declarações de IVA com maior frequência ou estar sujeita ao pagamento do IVA devido num prazo reduzido.

3

5007/14 GM/df 4 DG G II **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, a UE pode intervir "apenas se e na medida em que os objetivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (...) podendo ser mais bem alcançados ao nível da União". O princípio da subsidiariedade reflete a perspetiva de que os Estados-Membros devem ter prioridade sobre a UE, atuando na medida em que tenham capacidade para o fazerem.

A presente iniciativa baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê que "a adopção de disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar distorções da concorrência".

Assim sendo, a CAE entende que os Estados-Membros não podem, por si sós, assegurar uma normalização da obrigação da declaração do IVA. Nesse sentido não se verifica a violação do princípio da subsidiariedade, já que, atentas a complexidade e extensão dos objectivos propostos, torna-se evidente que estes podem ser alcançados mais facilmente pela acção da União Europeia.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- 2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Relatório

Proposta de Diretiva do Conselho [COM(2013)721]

Relatora: Deputada

Elsa Cordeiro

Altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA

5007/14 GM/df DG G II



INDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA* [2013(2013)721] foi enviada, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, em 7 de novembro de 2013 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

Trata-se de uma das iniciativas selecionadas pela COFAP no âmbito do processo de escrutínio aprofundado de iniciativas europeias.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

· Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivos reduzir os obstáculos ao comércio transfronteiras e reduzir os encargos para as empresas nacionais, a fim de apoiar o crescimento e a competitividade.

O intercâmbio de informações normalizadas entre os Estados-Membros contribuirá também para a redução da fraude e a melhoria do cumprimento das normas.

Principais aspetos

A presente iniciativa pretende com a criação de uma declaração normalizada de IVA em todos os Estados-Membros que as empresas apresentem informações normalizadas a cada Estado-Membro num formato comum, e de preferência eletrónico. Pretende-se, assim, que uma empresa que apresente uma declaração de IVA num Estado-Membro possa facilmente preencher e apresentar uma declaração de IVA noutro Estado-Membro.



2. Aspetos relevantes

A Diretiva 2006/112/CE, objeto de alteração com a presente iniciativa, relativamente ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA, impõe atualmente aos sujeitos passivos que apresentem declarações de IVA, mas permite uma certa flexibilidade para os Estados-Membros determinarem as informações necessárias. Por conseguinte, esta flexibilização origina regras e procedimentos muito diferentes em relação à apresentação de declarações de IVA dentro da União, aumentando a complexidade para as empresas em matéria de obrigações de IVA, criando assim obstáculos para as trocas transfronteiriças.

Mais detalhadamente, a Diretiva 2006/112/CE permite atualmente aos Estados-Membros determinar o conteúdo e a apresentação de declarações de IVA, o que dá origem a um total de 27 declarações periódicas de IVA muito diferentes, variando entre menos de 10 casas e 100 casas para preencher.

Pretende-se, assim, com a presente iniciativa que a informação exigida na declaração normalizada de IVA tenha um número limitado de informações obrigatórias, para que os encargos administrativos sejam reduzidos ao mínimo.

A presente iniciativa introduz também uma alteração referente à apresentação da declaração IVA, passando as empresas a ter de apresentar mensalmente a declaração de IVA, sendo que o IVA devido e pago até ao final do mês seguinte ao período em que a declaração do IVA foi apresentada. Ficando a possibilidade dos Estado-Membros poderem introduzir outras reduções de encargos que permitam que a declaração de IVA abranja períodos até um ano e prorroguem por um período máximo de um mês a data-limite de apresentação e pagamento, ou seja é suprimida a possibilidade dos Estados-Membros optarem por outra data de pagamento.

Como referido anteriormente é fixado um prazo mínimo comum para apresentação da declaração normalizada, com exceção das microempresas com um volume de negócios inferior a 2 milhões de euros que podem apresentar declarações de IVA trimestrais, salvo se tal representar um risco para o controlo e a cobrança do IVA.



Os Estados-Membros terão até 31 de dezembro de 2019 a possibilidade de adaptar os seus sistemas de compilação de estatísticas relativas às entregas e aquisições de bens e serviços no interior da União.

3. Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade, a normalização da obrigação de declaração do IVA apenas pode ser alcançada através do processo legislativo da União Europeia, pela alteração da Diretiva 2006/112/CE, que estabeleceu as regras aplicáveis à declaração de IVA. Por conseguinte, os objetivos da presente iniciativa parecem não poder ser suficientemente alcancados a nível individual pelos Estado-Membros.

PARTE III ~ OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento. Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. Quanto à aplicação do princípio da subsidiariedade, e atentas as questões suscitadas por alguns Parlamentos da União Europeia, solicita-se à Comissão de Assuntos Europeus a análise das mesmas com vista a uma deliberação sobre o cumprimento do suprarreferido princípio.



- 2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- 3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2013,

A Deputada relatora

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)